



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 004/2013.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA, TIPO B, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO LOCALIZADA NA 29ª RUA, BAIRRO DO PIRACANÃ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA. CHAMAMENTO DE LICITANTE CLASSIFICADO EM SEGUNDO LUGAR, PARA EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Modalidade Concorrência. Rescisão Contratual. Chamamento da 2ª colocada do Certame Concorrência nº 004/2013. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Consta dos autos, que a licitante GMX TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, venceu o Lote I da Concorrência nº 004/2013, para construir uma CRECHE PRÓ-INFÂNCIA, TIPO B, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO LOCALIZADA NA 29ª RUA, BAIRRO DO PIRACANÃ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA. A proposta vencedora envolvia o pagamento de R\$-1.572.513,05 (Um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos), de conformidade com a planilha de custos, cronograma físico-financeiro e condições contidas no Edital de Concorrência.

É o relatório.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, com vistas aos documentos (Justificativa - Contrato nº 0149/2013 - Planilha orçamentária para continuação da obra de construção de creche porte "B" - Cronograma físico-financeiro - Manual de Projeto - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - Certidão de Regularidade de Natureza Tributária - Certidão de Regularidade de Natureza não Tributária - Certidão Judicial Cível Negativa -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – Certidão Negativa de Débitos Municipal - Documento particular encaminhado a Prefeitura Municipal de Itaituba pela empresa GMX TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-ME – Ofício nº 0390/2017 – Termo de Rescisão amigável do Contrato nº 00149/2013] e em minuciosa análise sobre, a possível contratação de empresa que foi classificada em 2º lugar, referente a remanescente de obra, ou seja, o chamamento da licitante MONTEIRO E ARAÚJO LTDA – ME, estabelecida à Rod. Transamazônica, Km 01, s/n, Comércio, Itaituba – PA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.528.534/0001-34, representado pelo Sr. Narcísio Fernandes de Araújo, especialmente no tocante as formalidades necessárias, encaminhando a documentação referida ao norte, para que seja procedido o devido parecer jurídico, a respeito da justificativa proposta pelo Fundo Municipal de Educação, buscando-se a conclusão da obra em epígrafe.

Examinando o referido processo, passo a tecer as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item XI, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive ao preço, devidamente corrigido"

Com base nas informações constantes nos autos, a contratação de remanescente de obra para a "Construção de 01 (uma) creche Pró-infância tipo B", visa suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação, conforme relata a justificativa descrita a seguir, in verbis:

"Processo: Concorrência

Obra: Construção de uma creche Pró-infância, tipo B, na Zona Urbana do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Justificativa de Contratação Direta – Continuidade de Obra.

1. Justificativa

A Secretaria Municipal de Educação vem tomando as providências necessárias à continuidade de obras essenciais para o contexto escolar em nosso Município. Uma das obras imprescindíveis para a comunidade do Bairro do Piracanã é a conclusão da Creche Pró-infância, tipo B, que terá enorme benefício educacional e social às famílias daquela comunidade.

Ocorre que, embora tenha cumprido etapas da obra, a empresa vencedora do certame e responsável pela construção, assinalou a desistência na continuidade contratual, o que suscitou a medida legal aplicável para ensejar prejuízo ao objeto almejado.

O gestor municipal, ao zelar pelo princípio da economicidade e da eficiência, deve buscar mecanismos jurídicos, capazes de resolver e não causar embaraços que obstem o interesse público envolvido. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação entende pertinente e devidamente justificável a contratação da empresa remanescente no processo licitatório, ou seja, a segunda colocada no certame.

Assim, considerando a urgência na conclusão da obra, em decorrência da proximidade do início do próximo exercício escolar, entende extremamente necessário que seja realizada nova contratação, no sentido de concluir a obra da Creche Pró-infância, no Bairro do Piracanã.

2. Da Condição da Proposta e Ajustes necessários

A execução da obra será efetuada nos termos estipulados no contrato original, desse modo, serão preservadas as condições originais da execução do serviço, revestindo-se, desta maneira, de obediência aos princípios ordenadores do processo licitatório, mormente a economicidade. Assevera-se que, em razão de divergência suscitada na elaboração do contrato, quanto às questões de valores e orçamento indicado, o novo contrato deverá ser ajustado, de acordo com o convênio celebrado, utilizando-se, portanto, a dotação orçamentária específica do referido instrumento.

3. Da Fundamentação

A contratação, nos termos e condições acima especificados, encontra supedâneo na determinação legal insculpida no inciso XI, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é cediço que a obra, a despeito de ter sido contratada, através de instrumento original e respectivos aditivos, resta ainda inacabada.

Assim, diante dessa realidade, considerando-se a relevância social e a responsabilidade pela relevância educacional da obra, a Secretaria Municipal de Educação, buscando resguardar a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

legalidade do procedimento, entende necessário tomar a adoção dos preceitos elencados na lei de licitações, a saber:

"Art.24 – É dispensável a licitação:

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

4. Considerações Finais:

Nestes, a Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de contratação direta da empresa remanescente do processo licitatório, buscando-se a conclusão da obra, em epígrafe, mantendo-se as condições técnicas elencadas no certame.

Itaituba, 13 de novembro de 2017.

AMILTON TEIXEIRA PINHO

Secretário Municipal de Educação"

Diante do exposto é de extrema necessidade a contratação da empresa remanescente para dar continuidade a "Construção de 01 (uma) creche Pró-infância tipo B" para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Itaituba, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, o disposto no Art. 24. Inciso XI da Lei nº 8.666/93.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, o chamamento do licitante que ficou em segundo lugar em relação ao certame.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de empresa, demandaria ainda mais tempo, tendo em vista a paralisação da obra já há alguns anos;

Considerando que tal fato enseja a contratação direta e em tese com a máxima urgência, com o intuito de fornecer aos munícipes mais uma infra-estrutura escolar referente ao ensino infantil;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito à Educação, com atendimento adequado a população que dele necessitar, promovendo a melhoria da qualidade de vida e a busca do exercício pleno da cidadania, uma vez que o PRÓ-INFÂNCIA foi criado com vistas ao aprimoramento da infra-estrutura da rede pública de educação infantil dos municípios por meio de construção de novas unidades escolares, reformas ou ampliações, bem como seu respectivo aparelhamento com equipamentos e mobiliários adequados, devendo ser acessíveis a toda a população;

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, para Construção de 01 (uma) creche Pró-infância tipo B" , apresentando os necessários fundamentos fático-legais.

2. DAS RAZÕES DA CONVOCAÇÃO DA LICITANTE MONTEIRO E ARAÚJO LTDA – ME

Como já explicitado anteriormente, a razão do chamamento da licitante acima identificada, deu-se em razão da vencedora do certame ter resolvido rescindir o contrato em epígrafe. No mais, a segunda colocada no certame, ou seja, a empresa Monteiro e Araújo LTDA – ME, concorda com as mesmas condições aceitas pela licitante vencedora.

3. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor da Contratação será realizado com a MONTEIRO E ARAÚJO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.528.534/0001-34, no valor de R\$-1.236.920,77 (Um milhão, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), conforme planilha orçamentária para continuação da obra de construção de creche porte B, em anexo. Ressalta-se que o valor contratado com a vencedora/desistente do Lote I do certame, a empresa GMX – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, foi



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

no importe de R\$-1.572.513,05 (Um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos), valor este superior ao valor a ser contratado com a classificada em segundo lugar.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência dos diversos Tribunais não observam ilegalidade no chamamento da segunda colocada no Certame Licitatório, quando da desistência da empresa primeira colocada, desde que atenda as mesmas condições da empresa vencedora:

"TRF-1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 1083 DF
2004.01.00.001083-6 (TRF-1)

Data de publicação: 30/06/2004

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONSULTA. ANATEL. DESISTÊNCIA DA EMPRESA. VENCEDORA DO CERTAME. CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. LEGALIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER EFETIVADO NAS MESMAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA PRIMEIRA CLASSIFICADA. 1. A teor do art. 55, inciso IX, da Lei 9.472/97, inexistente ilegalidade no ato da comissão de licitação, na modalidade consulta, que chama a empresa classificada em segundo lugar no certame, em razão de a vencedora ter desistido de assumir o objeto da licitação. 2. Inaplicável o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, que prevê a desclassificação das "propostas com valor global superior ao limite estabelecido", visto que tal limite não foi fixado no edital, mas tão-somente uma estimativa de preço. 3. Entretanto, nos termos do art.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

64, § 2º, da Lei 8.666/93, impõe-se que o contrato com a segunda colocada seja efetivado nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para reconhecer a legalidade da contratação com a empresa classificada em segundo lugar, desde que esta aceite as mesmas condições da proposta da primeira colocada."

Neste diapasão, verificamos ainda, com o fundamento legal da Lei 8.666/93, mais especificamente amparado nos artigos 24 – XI, 64 - § 2º, 78 – XVII e 79 – II - § 1º, a possibilidade de haver o chamamento da empresa, segunda colocada, na Concorrência nº 004/2013,

Assim sendo, de posse dos elementos expostos nos autos e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, XI da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação, a despesa para contratação de licitante que ficou classificada em 2º lugar, no tocante a remanescente de obra, na Construção de 01 (uma) creche Pró-infância tipo B" para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos e tal contratação está justificada, conforme possibilita o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93. A adjudicação deverá ser realizada pelo Sr. Pregoeiro e homologação do respectivo Ordenador de despesa, em substituição a empresa desistente GMX – TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME.

Ressalvamos que na referida convocação, deve-se haver a comprovação da habilitação exigida para a licitante classificada em segundo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

lugar a ser convocada, se esse vier a ser o caso. Deve-se observar também o regramento aplicável às despesas, tais como o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, terça-feira, 21 de Novembro de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa

Procurador do Município de Itaituba/PA

OAB/PA nº 9.964